

infraction énumérée dans l'article 1 qu'elle considère comme une infraction politique, comme une infraction connexe à une infraction politique ou comme une infraction inspirée par des mobiles politiques.»

Tradução

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º da Convenção, a República de São Marino reserva-se a faculdade de recusar a extradição relativamente a qualquer infracção penal prevista no artigo 1.º da Convenção, que considere ser uma infracção política, uma infracção conexa de infracção política ou uma infracção penal com motivação política.

Esta Convenção entrou em vigor para a República de São Marino em 18 de Julho de 2002.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 19/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 18 de Agosto de 1981, tendo depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção em 14 de Dezembro de 1981, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 1982.

A ratificação foi feita com uma reserva, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 18 de Agosto de 1981.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 459/2005

Por ordem superior se torna público ter a República da Croácia depositado, no dia 15 de Janeiro de 2003, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 27 de Janeiro de 1977, com a seguinte reserva:

«In accordance with Article 13, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Croatia reserves the right to refuse extradition in respect of any offence mentioned in Article 1 of the Convention, which it considers to be a political offence, or an offence inspired by political motives. In these cases, the Republic of Croatia undertakes to take into due consideration, when evaluating the character of the offence, any particularly serious aspects of the offence, including:

- a) That it created a collective danger to the life, physical integrity or liberty of persons, or
- b) That it affected persons foreign to the motives behind it, or
- c) That cruel or vicious means have been used in the commission of the offence.»

Tradução

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º da Convenção, a República da Croácia reserva-se a faculdade de recusar a extradição relativamente a qualquer infrac-

ção penal prevista no artigo 1.º da Convenção, que considere ser uma infracção política ou uma infracção penal com motivação política. Nestes casos, a República da Croácia compromete-se a tomar em consideração, ao avaliar o carácter da infracção, quaisquer aspectos particularmente graves da infracção, incluindo o facto de:

- a) A infracção ter criado um perigo comum para a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- b) A infracção ter afectado pessoas alheias à sua motivação inicial;
- c) Terem sido usados meios cruéis ou perversos para a sua prática.

Esta Convenção entrou em vigor para a República da Croácia em 15 de Janeiro de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 19/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 18 de Agosto de 1981, tendo depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção em 14 de Dezembro de 1981, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 23 de Outubro de 1982.

A ratificação foi feita com uma reserva, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 18 de Agosto de 1981.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 219/2005

de 23 de Dezembro

A progressiva uniformização dos diversos regimes especiais de reforma e de aposentação que estabelecem idades de aposentação, tempos mínimos de serviço ou regimes de contagem do tempo de serviço diferentes do regime geral aplicável aos servidores do Estado constitui um objectivo do programa do XVII Governo Constitucional, anunciado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2005, de 2 de Junho.

O pessoal militarizado da Marinha constitui um corpo especial dotado de um regime específico no que concerne à bonificação do tempo de serviço, estabelecida em 25 %, e à consagração da situação de aposentação aos 56 anos de idade pelo Decreto-Lei n.º 362/90, de 23 de Novembro, pelo que se impõe proceder às alterações ditadas por esse imperativo, sem pôr em causa as especificidades da actividade particularmente exigente desenvolvida por este pessoal.

Neste sentido, o presente decreto-lei procede às alterações das condições de acesso à aposentação, passando a exigir-se os 60 anos de idade para a atribuição da pensão por inteiro. É alterada a percentagem de bonificação do tempo de serviço de 25 % para 15 %.

Salvaguardam-se, contudo, os direitos adquiridos e as expectativas legítimas, designadamente quanto à per-

centagem da bonificação do tempo de serviço em vigor até ao início da vigência do presente decreto-lei e quanto à situação dos militarizados da Marinha que reúnam ou venham a reunir as condições de passagem à aposentação até 31 de Dezembro de 2005.

Por fim, o regime transitório estabelece um aumento progressivo da idade em que o militarizado da Marinha pode transitar para a situação de aposentação até atingir a idade de 60 anos para a passagem à aposentação.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Militarizados da Marinha.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

1 — Transita para a situação de aposentação o pessoal que, tendo prestado o tempo de serviço mínimo previsto no Estatuto da Aposentação:

- a) Atinja 65 anos de idade;
- b) Tenha pelo menos 60 anos de idade e requeira a passagem a essa situação;
- c) Seja julgado física ou psiquicamente incapaz para todo o serviço mediante parecer da competente junta médica da Marinha, homologado pelo Chefe do Estado-Maior da Armada.

2 — Para efeitos de cálculo da pensão de aposentação, é concedido ao pessoal do QPMM o acréscimo de 15 % sobre o tempo de serviço efectivo prestado.»

Artigo 2.º

Convergência com o regime da aposentação

1 — Ao cálculo da pensão de aposentação do pessoal militarizado da Marinha é aplicável o disposto no regime geral da aposentação e os respectivos regimes transitórios, com as adaptações decorrentes da idade de aposentação estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril.

2 — O tempo de serviço no quadro de pessoal militarizado da Marinha relevante para o cálculo referido no número anterior inclui todo o período no qual sejam efectuados descontos, com as bonificações decorrentes da lei.

Artigo 3.º

Regime transitório

1 — As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei não prejudicam a passagem à aposentação dos militarizados do quadro de pessoal militarizado da Marinha que preencham as condições para tal até 31 de

Dezembro de 2005, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-las.

2 — Até 31 de Dezembro de 2013, pode ainda aceder ao regime da aposentação o pessoal que complete a idade prevista na tabela anexa ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, independentemente dos requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril.

3 — O disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, aplica-se apenas ao tempo de serviço prestado a partir da sua entrada em vigor.

4 — O tempo de serviço efectivo prestado até 31 de Dezembro de 2005 é contado para efeitos de cálculo da pensão de aposentação com o aumento previsto no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 362/90, de 23 de Novembro.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 362/90, de 23 de Novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração à alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do estatuto do pessoal militarizado da Marinha entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Tabela anexa a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Ano	Idade
2007	56 anos e 6 meses.
2008	57 anos.
2009	57 anos e 6 meses.
2010	58 anos.
2011	58 anos e 6 meses.
2012	59 anos.
2013	59 anos e 6 meses.